



<i>PARECER Nº 325/2013 – MPC/RR</i>	
PROCESSO Nº.	0739/2011
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2011
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Pacaraima
RESPONSÁVEL	Sr. Francisco Sousa Melo- Presidente
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

**EMENTA** - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PACARAIMA. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL PREVISTA NO ART. 63, IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 (LOTCE/RR).

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pacaraima, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sousa Melo- Presidente.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 234/243, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 046/2013 - DIFIP, no qual foram detectados os “achados” de auditoria a seguir elencados:

#### **“ 5. CONCLUSÃO**

##### *Achados de Auditoria*

5.1. *Infringência do art. 1º da IN 05/2004, conforme mencionado no subitem 3.5.3 deste Relatório;*



*5.2. Divergência de registro (R\$ 450,00) entre as receitas registradas nos balanços orçamentário, financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme comentado nos subitens 2.1.2 e 2.1.4 deste Relatório.*

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação do Responsável para apresentar defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

O Responsável após ter sido regularmente citado, apresentou suas manifestações no prazo concedido.

Após a fase prevista nos artigos 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelo Responsável o direito ao contraditório.

Passemos agora à apreciação dos “achados” de auditoria constante do Relatório de Auditoria Simplificada nº 046/2013 – DIFIP.

Foram os seguintes os “achados” de auditoria: *i)* Infringência do art.1º da IN 05/2004; *ii)* Divergência de registro (R\$ 450,00) entre as receitas registradas nos balanços orçamentário, financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais.



No tocante ao **primeiro** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica observou-se a “ *Infringência do art.1º da IN 05/2004*”.

Em sua defesa o Responsável informou que: “ *informamos que o reenvio ocorreu em decorrência de problemas no sistema de transmissão utilizado pelo Poder Legislativo, razão pelo qual foi solicitado em 07 de novembro de 2011 a reabertura para que pudéssemos a época atualizar e reenviar, conforme o Ofício Câmara de Pacaraima nº 098/2011*”.

Pois bem, estabelece o art. 1º, IN Nº 005/2004-TCE/RR-PLÊNARIO que:

*“Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal ([www.tce.rr.gov.br](http://www.tce.rr.gov.br)), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.*

*Parágrafo único. As informações a serem enviadas deverão estar de acordo com o Anexo I desta Instrução Normativa”.*

Tal irregularidade configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado ao Responsável a multa prevista no art. 4 da IN nº 005/2004-TCE/RR e no artigo 63, IV, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que assim dispõem, *in verbis*:

*“Art. 4º. A multa a ser aplicada pelo Tribunal de Contas será de acordo com o que preceitua o art. 63, inciso IV da Lei Complementar nº 006, de 6 de junho de 1994, por mês de referência em atraso, independente de outras providências legais cabíveis, caso não seja obedecido o constante nos arts. 1º e 3º desta Instrução Normativa.”*

*“Art. 63. O Tribunal poderá aplicar multa, de até 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude do dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, por:*



(...)

*IV - não atendimento, no prazo fixado sem causa justificada, à diligência do relator ou da decisão do Tribunal;*

Com isso, ante as razões acima aduzidas, resta configurada a infração aos art. 1º da IN 005/2004-TCE/RR, razão pela qual o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multas ao Responsável, prevista no art. 63, IV, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

Quanto ao **segundo** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica apontou *“Divergência de registro (R\$ 450,00) entre as receitas registradas nos balanços orçamentário, financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais”*.

Defendendo-se o Responsável alega que *“ informamos que a diferença é referente a devolução de saldo financeiro para o Poder Executivo, que foi por um lapso lançada por um lapso uma receita redutora, que após os ajustes ocorridos as novas peças que anexamos referente aos Anexos, 12, 13, 14 e 15, pôs a regularização não mais havendo diferença de R\$ 450,00, citada.”*

Pois bem, Balanço financeiro público é a demonstração contábil pública que evidencia os totais anuais (ou do período em questão) das receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias executadas, bem como os saldos das disponibilidades (caixa e bancos) que foram recebidas do exercício anterior e os que serão passados para o exercício seguinte.

Conforme o artigo 103 da Lei 4.320/64:

*“ Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.”*

A lei exige, na verdade, uma demonstração do movimento de caixa (ou de tesouraria) durante todo o exercício. Como se vê, o interesse primordial é salientar os saldos que se transferem de exercício, ao mesmo tempo que se aproveita para dar uma ideia do movimento financeiro de todo o exercício.



Com relação à Demonstração das Variações Patrimoniais dispõe o art. 104 da Lei nº 4.320/64, que:

*“Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.”*

A Demonstração das Variações Patrimoniais informa as alterações efetivas sofridas pelo patrimônio durante o transcorrer de um período que, de acordo com a Lei 4.320, vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Em realidade, esta demonstração indica, por um lado, os recursos financeiros efetivamente obtidos e, por outro, os recursos aplicados e utilizados nas várias atividades executadas pela administração.

Nesse sentido, diante as justificativas apresentadas e pela irrelevância da divergência apontada, este órgão ministerial opina no sentido de que a irregularidade seja desconsiderada. Contudo, deverão ser comunicadas a atual administração do órgão municipal a fim de que não sejam repetidas.

*Diante de tudo o que foi exposto*, o entendimento deste Ministério Público de Contas é no sentido de que as presentes Contas sejam consideradas regulares com ressalva por este Egrégio TCE/RR.

Ademais, diante das aludidas irregularidades o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multa ao Responsável, prevista no art. 63, inciso IV da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas opina no sentido de que sejam julgadas as presentes contas regulares com ressalva, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.



Ademais, diante das aludidas irregularidades o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multa ao Responsável, prevista no art. 63, inciso IV da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

É o parecer.

Boa Vista-RR, 17 de julho de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
*Procurador de Contas*